



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de abril de 2015

nº 894 - ano V

DOeTCE-RO

Administração Pública Estadual

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 3

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 14

SESSÕES

>>Atas Pág. 16

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitações Pág. 19

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 19

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0425/2014

UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ASSUNTO: DENÚNCIA - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS COMISSIONADOS (CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CAS) NO ÂMBITO DA CAERD, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA Nº 005/DIREX/2014, DE 10.1.2014

DENUNCIANTE: WILSON PEREIRA LOPES - CPF Nº 759.042.257-68
RESPONSÁVEIS: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR - CPF Nº 138.412.111-00 - DIRETORA-PRESIDENTE DA CAERD
AVENILSON GOMES DA TRINDADE - CPF Nº 420.644.652-00 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA CAERD
NELSON EDUARDO GOMES MARQUES - CPF Nº 469.272.716-00 - DIRETOR TÉCNICO E OPERACIONAL DA CAERD
WALMIR BERNARDO DE BRITO - CPF Nº 408.920.852-15 DIRETOR COMERCIAL E NEGÓCIOS DA CAERD

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO SILVA

ACÓRDÃO Nº 18/2015 - PLENO

Denúncia. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Sociedade de Economia Mista. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade. Conhecimento. Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014. Criação de emprego público em comissão no âmbito da Caerd. afronta ao princípio da legalidade. Mitigação dos efeitos. Boa-fé dos empregados e gestores. Segurança jurídica. Dignidade da pessoa humana. Continuidade dos trabalhos. Interesse da Administração. Fixação de prazo para legalização dos empregos comissionados. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Senhor Wilson Pereira Lopes, acerca de possíveis irregularidades na criação de empregos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, por meio da Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014, de 10.1.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno/TCE-RO, para, no mérito, considerá-la procedente, em face da ilegalidade de se criar empregos comissionados, de livre nomeação e exoneração, por meio de resolução, como a deste caso, a Resolução de Diretoria nº 005/DIREX/2014, por violar o princípio da legalidade, o qual se submete a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, conforme art. 37, caput, da CF/88;

II - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem substitua, na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da decisão, adote providências com vista a encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para a criação dos



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

referidos empregos comissionados para direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, conforme definido no PCCS, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da publicação da lei;

III - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com ou sem a edição da lei de criação dos empregos, exonere todos os empregados nomeados com base em Resoluções, revogando esses instrumentos administrativos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das exonerações e das revogações das resoluções que regulamentam os empregos comissionados;

IV - Determinar à Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou a quem substitua na forma da lei, que se abstenha de contratar qualquer empregado público em comissão com base na Resolução de Diretoria nº 005/DIREX/2014, até aprovação de lei estadual criando os referidos empregos comissionados, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Notificar, via Ofício, a Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ou quem a substitua, na forma da lei para atendimento dos itens II, III e IV; advertindo-a das sanções inseridas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como a cientificando que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe e atendimento do Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3465/2014
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA – CPF Nº 542.623.646-15
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2014/SUPEL/RO PRATICADA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES EM

CORRESPONSABILIDADE COM A EMPRESA M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ Nº 05.543.356/0001-95
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 66/2015 - PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades no certame referente ao Pregão Eletrônico n. 329/2014/SUPEL/RO, relacionado à prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia para atender às necessidades de vários órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte pelo Senhor Luiz Carlos de Souza, noticiando irregularidades materializadas, em princípio, pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia em corresponsabilidade com a empresa M.A. Viagens e Turismo Ltda., por meio do Pregão Eletrônico n. 329/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada na Denúncia, que noticia irregularidades materializadas pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia em corresponsabilidade com a empresa M.A. Viagens e Turismo Ltda., por meio do Pregão Eletrônico n. 329/2014/SUPEL/RO, em razão da origem federal dos recursos que subsidiam o procedimento;

II - Revogar, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os termos da Decisão Monocrática n. 121/2014/GCBAA;

III - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 267, inciso VI, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República;

V - Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para providências de sua competência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0236/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2628/2009)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 186/2014 – 1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM FACE DE IRREGULARIDADES, INCLUSIVE COM DANO AO ERÁRIO, NO CONVÊNIO Nº 0338/2007-PGE, OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO "CRESCENDO COM O ESPORTE RECORRENTE: FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA – CPF Nº 192.006.922-49
PRESIDENTE DA LIGA DESPORTIVA E CULTURAL DO BAIRRO NACIONAL
ADVOGADA: FABIANE MARTINI – OAB/RO Nº 3817
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 62/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 186/2014 – 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francimar Alves de Oliveira contra os termos do Acórdão nº 186/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francimar Alves de Oliveira - ao tempo dos fatos, Presidente da Liga Desportiva e Cultural do Bairro Nacional, CPF nº 192.006.922-49 - contra os termos do Acórdão nº 186/2014 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) c/c os artigos 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Francimar Alves de Oliveira e à Senhora Fabiane Martini – OAB/RO nº 3.817, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e. – TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 186/2014 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ministério Público Estadual

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 3190/2014
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DA RESTRIÇÃO DE AUMENTO DE GASTOS DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 101/2000 (LRF), E, SENDO APLICÁVEL, SE ESSE PRAZO DEVE SER CALCULADO DE FORMA PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO REFERIDO MANDATO
CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SEU PROCURADOR – GERAL DE JUSTIÇA, DR. HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 1/2015 - PLENO

Consulta. Ministério Público do Estado de Rondônia. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Aplica-se o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 aos Poderes e Órgãos Públicos referidos em seu artigo 20, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias nele fixado, independente do período de mandato de seu dirigente. Excetuam-se da incidência da norma, conforme fundamentação, atos praticados no período em questão desde que motivados em: a) abono de vantagens a professores do ensino fundamental; b) calamidade pública; c) crescimento vegetativo da folha; d) revisão geral anual derivada de lei anterior a 5 de julho; ou e) cumprimento de decisão judicial. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 9 de abril de 2015, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Procurador-Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

I.I - abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal;

I.II - calamidade pública;

I.III - crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;

I.IV - revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; E

I.V - cumprimento de decisão judicial.

II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3575/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL EM SANEAMENTO - AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA NO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 65/2015 - PLENO

Auditoria Operacional. Avaliação quanto à operacionalidade e qualidade dos sistemas de fornecimento de água no Estado. Exiguidade de pessoal. Atingimento de meta previamente estabelecida pelo convênio do Promoex. Atuação da Corte de Contas pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, com o escopo de atender ao binômio necessidade/utilidade. Atendimento aos princípios da razoabilidade, eficiência, seletividade e razoável duração do processo. Decurso de tempo. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria para avaliar a operacionalidade e qualidade dos sistemas de fornecimento de água no Estado, conforme programação estabelecida pelo Grupo Temático de Auditoria Operacional vinculado ao Grupo Deliberativo do Promoex, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do feito, pelo decurso de prazo e ante a dificuldade em estabelecer a logística física e material para execução dos objetivos delineados para a realização da auditoria, ficando prejudicada a realização da auditoria proposta;

II – Arquivar os autos, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa, seletividade e duração razoável do processo; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 544/2012-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO: Maria Elizomar de Lima
CPF: 052.077.542-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 49/GCSFJFS/2015

Aposentadoria Voluntária. Pedido de Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Elizomar de Lima, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, Classe II, referência H, matrícula n. 138, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, I, II e III da EC nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 24.02.2015, a egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas apreciou o processo in casu e, em conformidade com o voto do relator, foi proferida a Decisão n. 47/2015- 1ª Câmara.

3. Em 27 de março do corrente, o Iperon foi notificado para cumprimento da determinação contida no item I do referido decisum, em conformidade com os prazos ali insertos.

4. O IPERON, por sua vez, requisitou dilação de prazo para cumprir o Decisum, conforme Ofício nº 764/GAB/IPERON de 26/03/2015.

Decido.

5. Pois bem. A prorrogação ou concessão de prazo é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Verifico, prima facie, que o prazo ordinariamente fixado para cumprimento do item I do decisum precluiu em 09.04.2015.

7. Nesse contexto, verifica-se pertinente a alegação da Requerente.

8. Assim, defiro, na forma requerida, o pedido de dilação de prazo, que consiste em 10 (dez) dias, a contar de 10.04.2015, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 16 de abril de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 6/2015
PROCESSO Nº 5007/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: EVERTON MARCELO DOS SANTOS E OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EVERTON MARCELO DOS SANTOS, CPF nº 699.338.552-04, na qualidade de Ex-Diretor Administrativo da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, com endereço na Rua Guimarães Rosa, 4701 - Centro, Cep 76.930-000 – Alvorada do Oeste/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca do seguinte item:

1) Solidariamente com o Senhor AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS e com a Senhora MARIA EDINEUZA SIQUEIRA BARRETO, em face da impropriedade mencionada no item II, subitem I.1 da referida Decisão, às fls. 1377-v/1378.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº 5007/2012/TCE-RO, que tratam da Representação sobre possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão nº 51/2014-Pleno, e se encontram sobrestados no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96).

Porto Velho, 16 de abril de 2015.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Alvorada do Oeste

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL Nº 5/2015
PROCESSO Nº 5007/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS E OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS, CPF nº 163.021.682-87, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, com endereço na Av. Massud Jorge, 1567 – Setor 2, Cep 76.937-000 – Costa Marques/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca dos seguintes itens:

1) Em face da impropriedade mencionada no item I, subitem I.1 da referida Decisão, às fls. 1377-v;

2) Solidariamente com o Senhor EVERTON MARCELO DOS SANTOS e com a Senhora MARIA EDINEUZA SIQUEIRA BARRETO, em face da impropriedade mencionada no item II, subitem I.1 da referida Decisão, às fls. 1377-v/1378.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos nº 5007/2012/TCE-RO, que tratam da Representação sobre possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, convertidos em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão nº 51/2014-Pleno, e se encontram sobrestados no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos deste edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96).

Porto Velho, 16 de abril de 2015.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3686/2014 (PROCESSOS DE ORIGEM Nº 1700/2012 (REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - VOLUMES I E II) E 2945/2013 (INSPEÇÃO ESPECIAL - VOLUMES I E II) APENSO: PROCESSO Nº 3819/2014) - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 117/2014 - PLENO
RECORRENTE: FRANCESCO VIALETTA - CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 60/2015 - PLENO

Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francesco Vialetto contra o Acórdão nº 117/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francesco Vialetto diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3819/2014 (PROCESSOS DE ORIGEM Nº 1700/2012 (REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - VOLUMES I E II) E 2945/2013 (INSPEÇÃO ESPECIAL - VOLUMES I E II). APENSO: PROCESSO Nº 3686/2014 – PEDIDO DE REEXAME)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 117/2014 - PLENO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 61/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Cacoal contra o Acórdão nº 117/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Cacoal diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do

disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2664/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/PMCNR-CPL/2014. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS
REPRESENTANTE: RALLY PNEUS COM. DE PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ nº 34.745.729/0001-09
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº 556.984.769-34 PREFEITO
ATILA SANTOS SILVA – PREGOEIRO - CPF 866.649.992-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 20/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/PMCNR-CPL/2014. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – ME, CNPJ nº 34.745.729/0001-09, por meio do Sócio-Gerente, Senhor José Neri Correia Lira, acerca de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 040/2014, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – ME, acerca de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico nº 040/2014, deflagrado pelo município de Campo Novo de Rondônia, visando o registro de preços para futura aquisição de pneus, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar improcedente a presente Representação, uma vez que as irregularidades nela versada não ensejaram comprovada restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 040/2014, bem como diante da ausência de infringência capaz de ensejar prejuízo aos cofres públicos;

III - Determinar, via ofício, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34; e ao Senhor Atila Santos Silva – Pregoeiro, CPF nº 866.649.992-34, para que, nos certames vindouros, sob pena de multa na forma do art. 55, VI, da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

a) atentem para a razoabilidade dos prazos para entrega do objeto, providenciando a devida motivação para os casos em que for necessária a estipulação de prazos reduzidos;

b) incluam a possibilidade de remessa da ata/contrato por meios tecnológicos (fax ou e-mail), consoante Decisão singular n. 033/2014 prolatada no Processo nº 567/2014; e

c) expurguem, da descrição do objeto, exigências genéricas tais como as expressões de “primeira qualidade” ou “primeira linha”, estabelecendo, assim, o objeto de modo claro, preciso e suficiente.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão à Empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – ME, CNPJ nº 34.745.729/0001-09, por meio do Sócio-Gerente, Senhor José Neri Correia Lira, bem como aos Senhores: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito de Campo Novo de Rondônia; e Atila Santos Silva – Pregoeiro, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3417/1998
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, EXERCÍCIO DE 1997 — CUMPRIMENTO DE DECISÃO - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS PELO ACÓRDÃO Nº 82/1999
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – CPF Nº 177.749.691-87 – EX-GESTOR
ÉRIKA CRISTINA LEIRO – CPF Nº 128.130.738-65
LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA – CPF Nº 185.765.673-34
LUIZ ADEMAR FERREIRA – CPF Nº 624.723.562-34
NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS – CPF Nº 004.710.797-90
OSMUNDO SOARES FERREIRA – CPF Nº 410.174.393-20
REINALDO PIO DA SILVA – CPF Nº 058.843.058-77

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 64/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débitos. Cumprimento voluntário perante o Poder Executivo. Recolhimento com base em legislação municipal (anistia de juros, multa e/ou correção monetária). Impossibilidade. Precedente. Exame quanto à perseguição do valor remanescente. Processo tramitando há mais de quinze anos. Pagamento parcial da dívida. Inexistência de cobrança judicial. Vício procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão). Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do então Prefeito Ataíde José da Silva, que culminou no Acórdão nº 82/1999, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Indeferir o pedido de quitação formulado pelo Senhor Ataíde José da Silva, no que tange aos débitos consignados no Acórdão nº 82/99, tendo em vista os pagamentos terem sido realizados nos termos da Lei municipal nº 394/2004, carreada à fl. 705, que concedeu a anistia de multa, juros e correção monetária dos débitos municipais recolhidos em atraso, até dezembro de 2004, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

II - Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 82/99, em decorrência do lapso transcorrido e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, e, por consequência, decretar a baixa de responsabilidade dos responsáveis (elencados no cabeçalho), referente à condenação ocorrida neste processo;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar (via ofício) ao Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia que se abstenha de aplicar a Lei municipal nº 394/2004 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3522/2003
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERSÃO - DECISÃO Nº 333/2010-PLENO
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON - EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE GUAJARÁ-MIRIM - CPF Nº 075.767.938-21
ADVOGADOS: WHANDERLEY DA SILVA COSTA - OAB/RO 916
JANAINA PEREIRA SOUZA SANTOS - OAB/RO 1502
RESPONSÁVEIS: LUÍS RICARDO MATHEUS BARTHOLO - EX-DIRETOR DA DIVISÃO DE TURISMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - CPF Nº 385.703.602-82
WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CPF Nº 464.688.200-03
NILSON COELHO DE MELO - EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPF Nº 462.513.914-42
FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS - EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EX-CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - CPF Nº 074.175.783-49
ADVOGADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827
MÔNICA MEIRELES CASTRO - OAB/BA 22.090
RESPONSÁVEIS: DEISE PINTO DORNELES PILLON - EX-PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - CPF Nº 425.014.660-04
JÚLIO ANTÔNIO MESQUITA DO NASCIMENTO - EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 521.192.387-15
ANTONILDO EURÍPEDES DA SILVA - EX-CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - CPF Nº 781.991.151-49
PAULO DE TÁRSO NERY - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF Nº 094.816.528-66
RAIMUNDO NONATO DA SILVA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS - CPF Nº 322.321.792-49
DEFENSOR PÚBLICO: HÉLIO VICENTE DE MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Vícios formais. Prescrição da pretensão punitiva dos agentes. Dano ao erário municipal. Caracterizado. Irregularidade da TCE. Imputação de débito e multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 333/2010-Pleno, em face da existência de indícios de dano ao erário e outras irregularidades detectadas em Inspeção Extraordinária realizada no Executivo Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Não acolher a preliminar de ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, arguida pela Unidade Técnica, uma vez obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, extraídos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e das disposições do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pertinente a atos irregulares e danosos praticados pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon - CPF nº 075.767.938-21, solidariamente ao Senhor Francisco Matias dos Santos - CPF nº 074.175.783-49, na qualidade de Prefeito Municipal e

Chefe de Gabinete, respectivamente, no exercício de 2001, do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, em face das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, pela concessão/recebimento irregular de diárias ao Senhor Francisco Matias dos Santos, estando o referido senhor na Sede do Município nas datas das viagens (3 a 6 e 23 a 27.4.01; 14 a 18.5.01; 25 a 29.6.01; 23 a 27.7.01; 28 a 31.9.01; 17 a 19 e 24 a 26.10.01 e 12 a 14.11.01; consoante Processo Administrativo nº 130/2001, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais), ao erário municipal; e

b) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a ausência da prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido/recebido através do PA nº 681/200, ao Senhor Francisco Matias dos Santos, onerando os cofres municipais com despesas irregulares na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III - Imputar débito ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente a Francisco Matias dos Santos, Ex-Chefe de Gabinete, no valor histórico de R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (a partir de 02/2002), perfaz a importância de R\$28.575,59 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96 em razão de dano ao erário decorrente da concessão/recebimento irregular de diárias e a não prestação de Contas de Suprimento de Fundos, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, consoante Processos Administrativos nº 130 e 681/2001; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem a este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Município de Guajará-Mirim;

IV - Multar, individualmente, em 5% sobre o valor atualizado do débito imputado no item III, retro, os Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Francisco Matias dos Santos, em razão do dano apurado, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem a este Tribunal, o recolhimento da multa a cada um imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item III e das multas aplicadas no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Declarar prescritos os atos ilícitos que não causaram dano ao erário, com fundamento no Acórdão nº 05/2005, proferido nos autos do Processo nº 1115/95;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VIII - Extrair cópia do Processo Administrativo nº 1188/01, fls. 993/1207, devolvendo o original ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender pertinentes; e

IX - Após medidas de praxe, sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.493/2009 (apenso n. 2.209/2008).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008.
UNIDADE: Câmara Municipal de Parecis-RO/CMPAR.
RESPONSÁVEL: Adir Ignácio de Lima – CPF n. 479.304.702-53 – Vereador-Presidente.
Edson Andrioli dos Santos – CPF n. 531.631.251-15 – Técnico em Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 075/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Parecis-RO/CMPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de reponsabilidade do senhor Adir Ignácio de Lima, CPF n. 479.304.702-53, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, que aporta neste Gabinete para fins de julgamento meritório.

2. Verifico que a análise técnica já foi completada, haja vista que o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu posicionando-se, quanto ao seu julgamento, pela irregularidade das Contas, imputação de débito e multa e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, conclusivamente, também opinou no mesmo sentido, ex vi, no Parecer n. 008/2015-GPGMPC, às fls. ns. 275 a 278, dos autos.

É o sintético relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Nessa oportunidade, portanto, aprecia-se os autos da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Parecis-RO/CMPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de reponsabilidade do senhor Adir Ignácio de Lima, CPF n. 479.304.702-53, à época, Vereador-Presidente, daquele Parlamento Municipal, que veio a este Relator com o fito de julgar-lhe o mérito.

4. Ocorre, entretanto, que em análise detida dos autos, verifico constar a fl. ns 203, manifestação escrita, datada de 26 de novembro de 2010, assinada pelo Senhor Adir Ignácio de Lima, Ex-presidente da CMPAR, informando que quando recebeu a cópia do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. ns. 171 a 172), por meio do Mandado de Audiência n. 758/TCER/2009, encontrava-se detido na Casa de Detenção de Santa Luzia D'Oeste-RO., razão pela qual não tinha condições de apresentar justificativas e documentos, porém afirmando que os documentos necessários ao convencimento do Tribunal de Contas, encontravam-se nos arquivos da Câmara Municipal de Parecis-RO.; a referida manifestação foi juntada aos autos na data de 3 de fevereiro de 2011, conforme termo de juntada lançado à fl. n. 203v.

5. Posteriormente, em razão de ter sido detectado nos autos indícios de dano ao Erário, os Responsáveis, conforme mandamento do art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, II, do RITC-RO, foram citados para apresentarem suas defesas; o Senhor Edson Andrioli dos Santos, citado em 4 de outubro de 2011, respondeu ao Tribunal de Contas; não o fez, no

entanto, o Senhor Adir Ignácio de Lima, citado em 28 de junho de 2011 e, por tal razão, na data de 11 de outubro de 2011, teve decretada sua revelia, conforme se vê no Termo de Revelia n. 338/2011, instruído à fl. n. 242, dos presentes autos.

6. Cabe, nesse ponto, esclarecer que as razões de justificativas trazidas aos autos pelo Senhor Edson Andrioli dos Santos, conseguiram elidir de sua responsabilidade todas as irregularidades que lhe foram imputadas, afastando, ainda, e, inclusive – embora não tendo procuração juntada aos autos, para fazê-lo – as irregularidades formais que foram atribuídas ao Senhor Adir Ignácio de Lima, restando somente, por tal razão, a irregularidade que trata do débito exurgido da última análise realizada pela Unidade Técnica, cujo Relatório Técnico acha-se assentado às fls. ns. 246 a 251 e ratificada às fls. ns. 257 a 259, dos autos analisados.

7. Constata-se à fl. n. 234, dos autos, que o servidor Laelson Pereira de Souza, Oficial de Gabinete DICART/SGCE, lavrou certidão informando que entregou, à contrafé, ao Senhor Adir Ignácio de Lima, o Mandado de Citação n. 843/TCER/2011, no ambiente da Cadeia Pública de Santa Luzia D'Oeste-RO., donde se conclui, de forma inequívoca, que o mencionado Agente ainda encontrava-se detido, ou seja, na mesma situação que outrora havia informado, id est, sem condição de apresentar justificativas e documentos que pudessem combater as imputações que lhe foram impostas por esta Corte de Contas.

8. Infere-se, destarte, que o mencionado Jurisdicionado, na qualidade de Ex-Presidente da CMPAR não exerceu seu direito de defesa e contraditório e, tampouco, teve sua defesa patrocinada por advogado ou outro servidor de hierarquia científica educacional compatível com o ex-agente público processado.

9. Analisando as circunstâncias fático-jurídicas consignadas nos autos, dúvida não há de que o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, foi violado, na fase instrutória, uma vez que a cláusula constitucional citada garante a todos os acusados em geral, quer seja em processo judicial ou administrativo, o exercício amplo de defesa e de contraditório, podendo valer-se de todos os meios idôneos e recursos inerentes à sua capacidade impugnativa, quer seja diretamente ou por intermédio de procurador habilitado.

10. Não obstante mostrar-se despiciendo, faço grafar em linhas subsequentes a cláusula constitucional referida, para dela se extrair exegese literal, por ser a de mais singela compreensão, *ipsis verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifou-se).

11. Assim, extrai-se da norma constitucional positivada que se aloca na Constituição Federal como elemento constitucional intangível, que os autos do processo, sem o efetivo exercício do direito de defesa padece de nulidade absoluta, e, se não sanada nesta fase processual, pode irradiar tal nulidade para o pronunciamento meritório, caso se efetive nos moldes como se encontra o presente caderno processual.

12. Com efeito, sabe-se que, sob os ensinamentos irradiados da teoria geral das nulidades processuais, só se admite a repetição da prática de atos processuais ou da sua omissão, quando houver prejuízo para a parte que se beneficiaria com a prova produzida.

13. É clarividente e irrefutável que a não-apresentação de defesa por parte do Jurisdicionado, que na data da citação se encontrava preso, qualifica-se como prejuízo inequívoco para o ex-agente público processado, uma vez que exsurge dos autos elementos de convencimento robusto a demonstrar

que havia uma circunstância humana intransponível para o exercício defensivo, o que pode ser entendido como força maior, hipótese processual jurídica que autoriza a devolução do prazo para exercício da defesa não apresentada pela circunstância vivenciada.

14. Ademais, o art. 286-A, do RITC-RO já previa de há muito a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil-CPC aos procedimentos afetos à competência desta Corte, com as exceções ali inseridas; a propósito, grafou-se, ut fit, o conteúdo normativo do texto regimental, verbis, "Art. 286-A - Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (AC)"

15. Resta, dessarte, demonstrado que o fragmento do RITC-RO acima grafado, remete a situação fático-processual do art. 9º, II, do CPC; cabe transcrever o texto inserto no Codex Processual Civil para cotejo:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. (grifou-se).

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

16. Por fim, sob a cogência legal prevista no inciso II, do art. 9º, do CPC, mormente pela perfeita subsunção do elemento factual à norma posta, há que se converter o feito em diligência para assegurar ao ex-vereador Adir Ignácio de Lima o exercício do direito defensivo, o que se há de fazer para afastar a possibilidade de acoimar de nulidade absoluta todo o procedimento instaurado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, converto o feito em diligência e, por conseguinte:

a) DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que expeça Mandado de Citação para colher razões de justificativas, se o quiser, do senhor Adir Ignácio de Lima, CPF n. 479.304.702-53, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO., no endereço em que possa ser encontrado, para oportunizar-lhe, primacialmente, a faculdade impugnativa constitucionalmente assegurada, acerca das irregularidades que lhe foram imputadas por intermédio dos Despachos de Definição de Responsabilidade de fls. ns. 171 e 172 e 224 e 225, dos autos, cuja cópia deve ser anexada ao correspondente Mandado de Citação, juntamente com a cópia do Relatório Técnico de fls. ns. 145 a 169, 207 a 216, 246 a 251 e 257 a 259, proporcionando-lhe acesso às informações necessárias para sua ampla defesa, assinalando-lhe o prazo de 45 dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, do RITC-RO, para realizar o feito;

b) ANEXE-SE, ainda, ao correspondente Mandado de Citação a cópia das razões de justificativas e dos documentos apresentados pelo Senhor Edson Andrioli dos Santos, instruídos às fls. ns. 183 a 204, 229 a 231, 235 a 237, 254 e 255, para ciência do Senhor Adir Ignácio de Lima, acerca do já foi trazido de informações defensivas nos autos, e, ainda, junte-se cópia desta Decisão Monocrática;

c) CIENTIFIQUE-SE, ao Senhor Adir Ignácio de Lima, de que:

I. Hodierno, resta-lhe imputada somente a irregularidade que trata sobre o débito de R\$ 8.764,00 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que configurou dano ao Erário, mas que tal fato, no entanto, não lhe retira o direito de se manifestar sobre aquelas falhas que já foram afastadas de sua responsabilidade, podendo ratificá-las ou alegar nos autos o que entender de direito, podendo apresentar os documentos que lhe aprouver, fitando robustecer suas alegações;

II. A não-elisão da falha remanescente poderá implicar no julgamento pela irregularidade das Contas, obrigação de restituir o citado valor aos cofres públicos, bem como a imputação de multa pecuniária de caráter pessoal, nos termos do art. 54, da LC n. 154, de 1996;

d) APRESENTADAS as razões de justificativas, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica e, ao depois, ao Ministério Público de Contas para manifestação ex vi legis;

e) CONSTATADA, nesta nova modalidade citatória, que o Jurisdicionado ainda se encontra preso, seja certificado nos autos tal circunstância, e voltem-me conclusos para apreciação;

f) PUBLIQUE-SE na forma regimental;

g) CUMpra-SE.

Adote-se a assistência de gabinete as medidas necessárias à consecução do desiderato inserto na presente Decisão Monocrática.

Porto Velho-RO, 16 de abril de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3176/1998

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA – CPF Nº 306.648.619-20

EX-PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 63/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débitos. Processo tramitando há mais de dezesseis anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (2002/2006 e 2006/2012). Vício procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão) Processual. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da Decisão. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do então Prefeito Valdelito da Rocha Silva, que culminou no Acórdão nº 267/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 267/99, em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (nos intervalos entre 2002 e 2006, bem como entre 2006 e 2012) e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de

contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, e, ainda, por força de já se encontrar em curso execução judicial decorrente de condenação da justiça provavelmente referente aos mesmos fatos;

II - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Município de Pimenteirias do Oeste e ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Referência: Protocolo n. 02236/15
Objeto: Autuação de Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 76/2015/GCWSC

I. DO RELATÓRIO

01. Trata-se de Denúncia registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 02236/15, formulada pela senhora Rossilena Marcolino de Souza, na condição de cidadã e munícipe de Porto Velho/RO, qualificada como Auditora de Controle Externo deste Tribunal, registrada no CPF n. 272.395.942-20, residente e domiciliada no Bairro Cohab, nesta Capital, denunciando irregularidades, em tese, perpetradas pelo Chefe do Executivo do Município de Porto Velho/RO.

02. Alega a denunciante, em apertada síntese, ser portadora de necessidades especiais (cadeirante) e na data de 05 de março de 2015, precisou fazer uso do transporte coletivo em Porto Velho para se deslocar ao seu trabalho, momento em que se deparou com a inoperância da gestão pública municipal e o sofrimento amargo da população que necessita fazer uso de ônibus adaptados.

03. Narra a denunciante que na data preteritamente mencionada aguardou que passassem 6 (seis) ônibus até que chegasse um adaptado para cadeirantes, mas infelizmente este estava com o elevador quebrado, e segundo informação do motorista, sem previsão de reparo. Somente após duas horas aguardando em ponto de ônibus sem abrigo e em péssimas condições de conservação, conseguiu ser colocada dentro de um ônibus, por comiseração de um dos motoristas e alguns passageiros que a auxiliaram.

04. Relata, ainda, que as águas empossadas nas vias públicas, seja pelos buracos ou ausência de esgotos, sujeita a todos que aguardam em pontos

de ônibus o serviço de transporte público a “banhos de lama”, o que, segundo a denunciante, é constrangedor, vejamos a íntegra do texto:

Ocorre que dia 05.03.2015, por força da necessidade, utilizei o transporte coletivo em Porto Velho (no bairro Cohab, para ser mais exata), e lamentavelmente constatei, o que me darei ao luxo de denominar como: inoperância da gestão pública municipal e por tabela, o sofrimento que amarga a população que utiliza-o, especialmente aos que precisam do ônibus adaptado. A situação se agrava ainda mais quando se trata de um dia chuvoso (lembrando que em RO só há duas estações, e uma delas é inverno – mínimo de 4 meses com chuvas). Pontos de ônibus sem abrigos, e quando tem, estão em péssimo estado de conservação. E mais, existem locais destinados a parada dos coletivos públicos que dividem o espaço com o comércio, impedindo que ali exista um abrigo para usuários deste sistema de transporte.

Pois bem. Como usuária de cadeira de rodas tive que, neste dia, esperar um ônibus adaptado para me deslocar ao meu trabalho ... Aguardei! Seis (6) ônibus passaram, e o único adaptado que veio, o motorista informou-me que se encontrava com o elevador quebrado já há algum tempo, sem previsão de reparo. E haja esperar! Não bastasse o já relatado, as águas empossadas nas ruas, quer por buracos ou/é pela ausência de esgotamento, traz em si o risco de um desagradável e inesperado banho de lama. Simplesmente constrangedor! (sic)

05. Alfim, sustenta que há violação ao direito constitucional de ir e vir e que o transporte público de qualidade precisa ser fomentado em nosso país para se evitar transtornos não apenas aos cidadãos mas às gerações futuras, razão pela qual requer a esta Corte a adoção de providências.

Passo a deliberar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

06. Em meu sentir, tenho que a Denúncia formulada preenche os requisitos de admissibilidade exigidos na proposição de Denúncia, nos moldes preconizados no art. 79 do RI/TCE/RO, portanto dela conheço para apreciação no momento próprio do mérito da causa petendi.

07. É Indubitável que os indícios de irregularidades colacionados na peça vestibular impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que narrado na denúncia formulada.

II.1. Da autuação da Denúncia

08. A matéria descortinada pela denunciante deve ser sindicada por esta Corte, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assumiu compromisso, internacionalmente, com a dignidade humana das pessoas portadoras de necessidades especiais sendo referido tema objeto do primeiro tratado sobre os Direitos Humanos, aprovado pelo Congresso Nacional com status de norma constitucional.

09. Nessa linha de entendimento, este relator já se pronunciou nos autos do Processo Administrativo n. 1945/2012/TCE-RO, vejamos:

22. Nesta esteira evolutiva de defesa aos direitos humanos, em 1975, por meio da Resolução ONU n. 2.542, foi providencialmente assinada a Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, reconhecendo e garantindo a este especial grupo o sagrado direito de ter uma vida humanamente digna.

23. A supracitada declaração exige que a Comunidade Internacional signatária implemente políticas públicas e econômicas com vistas à integração na sociedade das pessoas com necessidade especial, servindo-se, para tanto, de mecanismos arquitetônicos funcionais, jurídicos, sociais e educacionais que possibilitem a máxima independência de tais pessoas, incorporando-os com dignidade aos mais variados setores da sociedade. (grifos do original)

10. Preleciona o texto constitucional vigente, vastamente, o direito à acessibilidade por parte das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, entre eles, o art. 227, § 2º e 244, a adequada acessibilidade aos transportes coletivos, conforme transcrevo, in litteris:

Art. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (grifei)

11. Dessa sorte, Considerando que a matéria em tela é afeta a esta Relatoria e que as notícias aqui colacionadas reclamam a atuação desta Corte, para apuração dos indícios de ilícitos, há que se DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que autue o instrumento formal anexo, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Denúncia
UNIDADE: Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município
INTERESSADO: Rossilena Morcolino de Souza
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

12. Declaro que afasto o sigilo no feito a ser autuado, com arrimo no art. 247-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, eis que a matéria aqui versada não encontra guarida na da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, e ainda, com substrato na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 155 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo deliberatório, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e versa sobre matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a atuação do feito como DENÚNCIA, nos moldes estabelecidos no item 8 desta Decisão.

III – Após atuação, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que promova, COM URGÊNCIA, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, a apuração do inteiro teor do que informado na DENÚNCIA, e ainda, sem prejuízo do juízo e da autonomia técnico-finalística dessa Secretaria, DETERMINO:

a) Requisite, com arrimo nos artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Tribunal, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho/RO-SEMAS, que apresente a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal, os planos e programas de Governo em que o Município se propõe a concretizar a política pública de inclusão social vinculada à acessibilidade garantida aos portadores de necessidades especiais.

b) Fixo à SGCE o prazo de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a este Relator Relatório Técnico do feito, ora sindicado.

IV – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 155 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 4.147/2013-TCER.

ASSUNTO: Inspeção Ordinária – Para verificação de possíveis irregularidade na aquisição de medicamentos em 2013.

UNIDADE: PMPVH – Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, a época dos fatos;

Antônio Fabrício P. da Silva – Assistente Administrativo à época dos fatos;

Ana Paula Lima D. Machado – Diretora do DERGEC, a época dos autos;

Simone Lino Pimentel – Secretária Municipal Adjunta de Administração, à época dos fatos;

Francisco Allan Bayma Rocha – Auxiliar Administrativo, à época dos fatos;

Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro da Coordenadoria Municipal de Licitação, à época dos fatos;

Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – Secretária Municipal de Adjunta Administração, à época dos fatos;

Tiago Silva dos Santos – Chefe da Divisão de Suprimentos, à época dos fatos;

Álvaro Lazaretti – Chefe da Divisão de Apoio a Farmácia, à época dos fatos;

Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves – Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos;

Willames Pimentel de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos;

Christiane Ribeiro Gonçalves – Assistente Administrativo, à época dos fatos;

Maura Sousa Silva – Pregoeira da Coordenadoria Municipal de Licitação, à época dos fatos;

José Iracy Macário Barros – Gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 1.1.2013 a 16.9.2013);

Eudes Costa de Souza – Chefe da Divisão de Apoio à Farmácia, à época dos fatos;

Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal;

Celso Rogério Araújo – Diretor da UPA – Zona Leste, à época dos fatos;

Neila Gracieli Zaffari de Lima – Diretora Clínica da UPA – Zona Sul, à época dos fatos;

Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro – Diretora da UBS do Socialista, à época dos fatos;

Lícia Gonçalves de Souza – Diretora da UBS Ernandes Coutinho Índio, à época dos fatos;

Raimundo Socorro Lopes Lamarão - Diretor da UBS Hamilton Raolino Gondin, à época dos fatos.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VISTOS EM CORREIÇÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se nos autos do presente feito, de inspeção ordinária, criadas pelas Portarias nºs 1.624/2012 e 1.743/2013-TCERO, ambas datadas de 26.2.2013, que designaram os servidores ELIZABETH MARIA LEITE NUNES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 252, DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 476 e MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 236, para, sob a presidência da primeira, realizar Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Porto Velho, incluindo os Distritos de Nova Califórnia, Extrema e Vista Alegre do Abunã, relativamente ao período de janeiro a setembro de 2013, a fim de verificar a regularidade

das aquisições de medicamentos e o cumprimento da escala de plantões médicos.

2. Na data de 7 de abril de 2015, por meio da Decisão Monocrática n. 066/2015/GCWCS, decisão esta, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 889 de 2015, de 10 de abril de 2015, portanto, de acordo com as normas de regência, considerar-se-á, como publicada em 13 de abril de 2015, determinei que a Secretária-Geral de Controle Externo que promovesse, via Mandado de Audiência, da Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos.

3. Ressalto, todavia, que melhor analisando os autos em testilha, constato que diversamente do que fiz constar de referida decisão, a diligência deverá ser praticada pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

4. Sendo assim, para não causar tumulto processual e permitir a celeridade que o processo requer, entendo por chamar o feito à ordem para, em vistos em correição, alterar o item I, dispositivo da Decisão Monocrática n. 066/2015/GCWCS.

5. Forte na fundamentação precedente e visando sanar o erro material existente no item I do DISPOSITIVO da Decisão Monocrática n. 066/2015/GCWCS, profiro a presente decisão para determinar a alteração da redação de referido comando

DE:

I – DETERMINAR que a Secretária-Geral de Controle Externo promova a notificação, por meio de Mandado de Audiência, dos responsáveis apontados nos relatórios técnicos, fls. ns. 1.996 a 2.019; fls. ns. 2.029 a 2.036-v, e, por fim, fls. ns. 2.518 a 2.524-v, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativas acerca das irregularidades que lhes são imputadas, informando-os que o inteiro teor de referidos relatórios poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

PARA:

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova a notificação, por meio de Mandado de Audiência, dos responsáveis apontados nos relatórios técnicos, fls. ns. 1.996 a 2.019; fls. ns. 2.029 a 2.036-v, e, por fim, fls. ns. 2.518 a 2.524-v, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativas acerca das irregularidades que lhes são imputadas, informando-os que o inteiro teor de referidos relatórios poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

II – EXCLUIR o item III do DISPOSITIVO da Decisão Monocrática n. 066/2015/GCWCS, que trazia o comando de “III – ARQUIVE-SE”.

PUBLIQUE-SE na forma regimental;

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1982/2006
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A UNIDADE MISTA DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO - CPF Nº 335.813.202-15
EX-GESTOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 21/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Processo tramitando há mais de oito anos. Instrução deficiente em relação à parte das irregularidades formais. Carência do contraditório. Postulação do MPC. Exame quanto à oitiva dos envolvidos. Ausência de interesse de agir na apuração desses atos administrativos supostamente ilegais ocorridos há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Retrocesso processual inviável. Julgamento irregular da TCE. Irregularidade danosa configurada. Pagamentos não precedidos da Regular Liquidação da Despesa. Imputação de débito e de multa ao responsável. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Decisão nº 137/2008-Pleno), originária da representação apresentada pelo Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Eder Fernando Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), por efetuar pagamento da despesa oriunda do Processo nº 39/06 sem a regular liquidação;

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), o débito no valor de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2006 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 127.262,83 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 6.427,41 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), em decorrência da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa;

IV - Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2006), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 24 de 08 de abril de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0104/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/04/2015 a 08/05/2015, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L-200 Triton, placa NEE-6522, TOMBO 9237, que atende as necessidades da regional de Cacoal/Ro, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/04/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

PORTARIA Nº 307, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1423	3.3.90.39	440.000,00	1422	4.4.90.52	540.000,00
2981	4.4.90.52	100.000,00			
TOTAL GERAL		540.000,00	TOTAL GERAL		540.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

PORTARIA Nº 308, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1423	3.3.90.39	90.000,00	2981	3.3.90.92	90.000,00
TOTAL GERAL		90.000,00	TOTAL GERAL		90.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 311, 13 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0163/SGCE, de 7.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, para, nos períodos de 31.3.2015 a 1º.4.2015 e 7 a 10.4.2015, substituir a servidora ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 249, no cargo em comissão de Diretora de Controle de Atos de Pessoal, nível TC/CDS-5, em razão de licença médica e participação da titular no curso "Gestão Pública Contemporânea", realizado na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA RH

Portaria n. 312, 13 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 7.4.2015, protocolado sob n. 03756/15,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 13.4.2015, a estagiária de nível médio MÔNICA NASCIMENTO CRUZ, cadastro n. 660203, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA RH

Portaria n. 314, 13 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.4.2015, protocolado sob n. 03760/15,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior DANIELA BARRETO DA SILVA, cadastro n. 770391, referente ao período de 19.8.2014 a 17.3.2015, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 15.4.2015 a 2.5.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA RH

Portaria n. 316, 14 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 26.3.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 40 (quarenta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JÉSSICA MESQUITA BASTOS CRUZ, cadastro n. 770375, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 24.4.2015 a 2.6.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA RH

Portaria n. 317, 14 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 60/ESCon-15, de 7.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.5.2015, o servidor JOSE NEY MARTINS JUNIOR, cadastro n. 990623, do cargo em comissão de Assessor do Diretor Geral da Escola Superior de Contas, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA RH

Portaria n. 318, 15 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0169/SGCE, de 13.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 522, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.4.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Sessões

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 5/2015

No período de 25 de março a 16 de abril de 2015 foi realizada a distribuição e redistribuição de 187 (cento e oitenta e sete) processos, por sorteio, na forma convencional, de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno.

• Foram distribuídos 165 (cento e sessenta e cinco) processos que versam sobre Ato de Pessoal aos Conselheiros-Substitutos:

Processo nº 0309/2015 – Interessada: Simone Abreu da Silva Loncloff – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital do Concurso Público nº 001/2014; Processo nº 1024/2015 – Interessada: Maria das Graças Ribeiro – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1044/2015 – Interessado: Adriano Pereira Teodosio – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1053/2015 – Interessada: Margarida Prudente Ramos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1055/2015 – Interessado: Raimundo Expedito Saraiva Farias – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1056/2015 – Interessado: Raimundo Jorge Souza da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1057/2015 – Interessado: Paulo Emilio Siqueira de Paixão – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1058/2015 – Interessada: Maria Conceição de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1064/2015 – Interessada: Isaltina Marchiori Rigotti – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1066/2015 – Interessado: Jorge Luiz Alves Ponce – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1086/2015 – Interessada: Valdete Neves de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1087/2015 – Interessada: Francisca Ramos de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1088/2015 – Interessada: Francisca Esteves de Moraes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1089/2015 – Interessada: Anete Santos da Cruz – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1098/2015 – Interessado: Raimundo Moreira da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1100/2015 – Interessada: Maria Ermina Marques Costa – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1108/2015 – Interessado: Belgrano José Cavalcante Alves – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1111/2015 – Interessada: Geisa Guedes de Moura Andrade – Assunto: Aposentadoria;

Processo nº 1112/2015 – Interessado: Francisco Noshino do Carmo Rodrigues – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1121/2015 – Interessado: Alcino de Souza Lima – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1131/2015 – Interessada: Maria da Silva Brito Cavalcante – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1132/2015 – Interessado: Jacinto Bazilio Neto – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1137/2015 – Interessado: Manoel Felix de Figueiredo – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1151/2015 – Interessado: Gilberto de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1152/2015 – Interessada: Cleide Bezerra Pimentel de Jesus – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1160/2015 – Interessado: Manoel da Silva Gonçalves – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1162/2015 – Interessada: Gabrielita Moreira Ferreira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1165/2015 – Interessada: Ana Cícera Lyra dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1168/2015 – Interessada: Raimunda Evangelista da Costa – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1177/2015 – Interessado: José Carlos Vitachi – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1180/2015 – Interessada: Josefa Lourdes Alves Bedelegue – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1181/2015 – Interessada: Terezinha Maria de Jesus Mendonça – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1183/2015 – Interessada: Francisca Aparecida Alencar – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1199/2015 – Interessada: Maria José Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1208/2015 – Interessada: Oneide Marchetti Martini – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 0997/2015 – Interessado: Jones Luiz de Oliveira Brito – Assunto: Pensão; Processo nº 1115/2015 – Interessado: Antônio Alves da Silva – Assunto: Pensão; Processo nº 1116/2015 – Interessado: Rafael Diego Alves Flor – Assunto: Pensão; Processo nº 1124/2015 – Interessada: Marilene Laborda Fonseca – Assunto: Pensão; Processo nº 1135/2015 – Interessada: Maria de Fátima Peira da Silva Santore – Assunto: Pensão; Processo nº 1143/2015 – Interessada: Maria de Jesus Moura – Assunto: Pensão; Processo nº 1069/2015 – Interessado: Lindomar José de Carvalho – Assunto: Pensão, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva.

Processo nº 3330/2014 – Interessados: Vanda Luiza Rosa Ferreira e outros – Assunto: Análise de Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público nº 001/2013; Processo nº 0993/2015 – Interessada: Izanilde Oliveira das Neves – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 0995/2015 – Interessado: José Francisco Candido – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1045/2015 – Interessada: Silmara Aparecida Batista de Almeida Zan – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1046/2015 – Interessado: João Apolinário Santana Filho – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1052/2015 – Interessado: José da Cruz Del Pino – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1070/2015 – Interessada: Lucicleia Domingos de Azevedo – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1084/2015 – Interessada: Cléia Brasil de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1093/2015 – Interessada: Cícera de Fátima Pereira da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1097/2015 – Interessada: Maria Pereira Mota – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1099/2015 – Interessada: Irlém Lima das Chagas – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1105/2015 – Interessada: Leni Barbosa da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1109/2015 – Interessada: Luiza Galdino de Moraes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1126/2015 – Interessada: Risonilde Ferreira Falcão – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1128/2015 – Interessado: Sidinei Schaeffer – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1129/2015 – Interessado: Paulo Lopes da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1130/2015 – Interessado: Orlandino Celestino de Lima – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1142/2015 – Interessada: Terezinha Almeida Montes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1144/2015 – Interessada: Ocy Teixeira Dias – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1148/2015 – Interessado: Antônio Jorge Tenório da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1150/2015 – Interessada: Gileide Ferreira dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1153/2015 – Interessada: Ozanir Rodrigues da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1154/2015 – Interessado: Marcos Roberto Ferreira Guimarães – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1155/2015 – Interessada: Eveline Lourenço dos Santos Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1156/2015 – Interessada: Jaci Maria Auxiliadora de Almeida – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1169/2015 – Interessada: Celdi Pereira Marculino Rangel – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1170/2015 – Interessado: José Holanda Filho – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1175/2015 – Interessada: Maria de Lourdes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1178/2015 – Interessado: Antônio de Oliveira Valadão – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1179/2015 – Interessado: Alfredo Rodrigues – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1186/2015 – Interessada: Filomena da Silva Barbosa – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1200/2015 – Interessada: Neuza Machado da Silva Pereira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1212/2015 – Interessada: Maria Gonçalves Pinheiro –

Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1217/2015 – Interessada: Maria das Graças Lima dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1022/2015 – Interessado: Manoel Faustino Esteves – Assunto: Pensão; Processo nº 1042/2015 – Interessada: Daiane Aparecida dos Prazeres Pita – Assunto: Pensão; Processo nº 1090/2015 – Interessada: Vera Lúcia Froehlich – Assunto: Pensão; Processo nº 1092/2015 – Interessada: Maria Alexandre Alves – Assunto: Pensão; Processo nº 1120/2015 – Interessada: Amenaide Rodrigues de Lima – Assunto: Pensão; Processo nº 1210/2015 – Interessada: Michaelly Vitoria Damasceno Marinho – Assunto: Pensão; Processo nº 1106/2015 – Interessado: Valmir Pizzutti – Assunto: Reserva Remunerada, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Processo nº 1023/2015 – Interessada: Lusci de Souza Miranda – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1051/2015 – Interessada: Cirde Martins de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1071/2015 – Interessada: Maria Ruth Horr Zaki – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1072/2015 – Interessada: Rosemary da Silva Machad Rodrigues – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1074/2015 – Interessada: Zaira Bezerra Leal – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1085/2015 – Interessada: Maria Edite da Silva Dantas – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1095/2015 – Interessada: Lucimar de França Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1101/2015 – Interessada: Rosário de Maria Ferro Vieira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1107/2015 – Interessado: Cesar Roberto Reinehr – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1110/2015 – Interessada: Lindalva Maia de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1118/2015 – Interessada: Raimunda Soledade de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1122/2015 – Interessada: Francisca Carvalho Brasil – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1123/2015 – Interessada: Zelia Maria de Carvalho Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1133/2015 – Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1134/2015 – Interessada: Maria de Nazaré Rebelo das Chagas – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1138/2015 – Interessada: Ana Lúcia de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1139/2015 – Interessado: Carlito Ferreira Machado – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1149/2015 – Interessada: Rute da Costa Felix – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1158/2015 – Interessada: Antônia Leandro de Vasconcelos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1161/2015 – Interessada: Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1163/2015 – Interessado: Antônio Geraldo da Cruz – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1167/2015 – Interessada: Aurenice Vieira do Couto Teixeira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1171/2015 – Interessada: Clemilta Lopes Cavalcante – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1172/2015 – Interessado: Dagoberto Souza de Carvalho – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1173/2015 – Interessada: Maria da Silva Inca – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1185/2015 – Interessado: Jean Carlos Roque dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1187/2015 – Interessada: Arlete dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1198/2015 – Interessada: Maria Helena Crepaldi de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1204/2015 – Interessada: Rosa Alves Chaves – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1205/2015 – Interessada: Maria de Oliveira Alves – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1211/2015 – Interessada: Gedalva Nascimento dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1213/2015 – Interessada: Santa Celeste Ruden Laguna – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1214/2015 – Interessada: Maria de Lourdes de Lima Rodrigues – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1028/2015 – Interessada: Maria Hevani Costa – Assunto: Pensão; Processo nº 1038/2015 – Interessada: Maria Armanda Martins Rego – Assunto: Pensão; Processo nº 1040/2015 – Interessada: Lea de Jesus Correa Ribeiro – Assunto: Pensão; Processo nº 1043/2015 – Interessado: Juarez Muniz de Carvalho – Assunto: Pensão; Processo nº 1091/2015 – Interessada: Sonia Rodrigues Rocha – Assunto: Pensão; Processo nº 1125/2015 – Interessada: Wanderleia Klaczik – Assunto: Pensão; Processo nº 1190/2015 – Interessado: João Severino da Silva – Assunto: Reserva Remunerada, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Processo nº 0996/2015 – Interessada: Lázara Nogueira de Almeida – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1047/2015 – Interessada: Jilma Maria de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1048/2015 – Interessada: Albina Elvira Crivelli do Nascimento – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1054/2015 – Interessada: Marlina Maria Seixas Pedrosa – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1073/2015 – Interessado: Silvio Batella Xavier – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1096/2015 – Interessado: Joel Eduardo da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1103/2015 – Interessada: Maria de Jesus Cursino – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1104/2015 – Interessada: Carmem Maria Perez de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1113/2015 –

Interessada: Elisangela de Jesus Ferreira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1114/2015 – Interessado: Vicentes Fernandes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1117/2015 – Interessada: Gilmar Costa Camera – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1127/2015 – Interessada: Maria de Fátima Danin Rodrigues – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1136/2015 – Interessada: Virginia Simões Piacentini – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1140/2015 – Interessado: Luiz Wanderley Pereira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1141/2015 – Interessado: Geraldo Pires de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1145/2015 – Interessada: Tereza Beleza de Menezes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1146/2015 – Interessado: Mizaél Silva do Nascimento – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1147/2015 – Interessada: Maria Laide Ferreira de Souza – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1157/2015 – Interessada: Maria Perpetua Pantoja – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1164/2015 – Interessada: Edileuza de Andrade Costa – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1166/2015 – Interessado: Antônio Pereira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1176/2015 – Interessado: Franciscos Pereira de Araújo – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1182/2015 – Interessada: Abigail Campos Fontes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1188/2015 – Interessada: Esperidiana Saraiva de Oliveira – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1194/2015 – Interessado: Erizam Costa dos Santos – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1195/2015 – Interessado: João Souza Carvalho – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1197/2015 – Interessada: Maria Glorice Caldas da Silva – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1202/2015 – Interessada: Sirlei da Silva Gomes – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1203/2015 – Interessada: Sonia Maria Moreira de Lazzari – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1206/2015 – Interessada: Francisca dos Santos de Andrade – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1207/2015 – Interessada: Zenith Valente do Couto – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1216/2015 – Interessado: Francisco Magalhães Peixoto – Assunto: Aposentadoria; Processo nº 1025/2015 – Interessado: Joaquim Carvalho Alves Pereira – Assunto: Pensão; Processo nº 1035/2015 – Interessado: Ricardo Winckler Lovato – Assunto: Pensão; Processo nº 1037/2015 – Interessada: Michele Coitinho Neves – Assunto: Pensão; Processo nº 1039/2015 – Interessada: Vanusa Medeiros da Silva – Assunto: Pensão; Processo nº 1049/2015 – Interessada: Sheyle Cristina Fernandes Gomes – Assunto: Pensão; Processo nº 1050/2015 – Interessada: Helena Carvalho Botelho – Assunto: Pensão; Processo nº 1102/2015 – Interessado: Danilo Dalazen – Assunto: Pensão; Processo nº 1068/2015 – Interessado: José Cícero Rosa de Oliveira – Assunto: Reserva Remunerada; Processo nº 1189/2015 – Interessado: Cícero Ferreira dos Santos – Assunto: Reserva remunerada; Processo nº 1196/2015 – Interessado: Jorge do Nascimento Alves – Assunto: Reserva Remunerada, distribuídos ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

• Foram distribuídos 14 (quatorze) processos que versam sobre recursos, ficando excluídos os Relatores Originários, e demais processos:

Processo nº 1230/2015 (Processo de origem nº 0628/2011)
Unidade: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - Codari
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 195/2014-Pleno
Recorrente: José Márcio Londe Raposo
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B
Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Distribuição por sorteio

Processo nº 1277/2015 (Processo de origem nº 1558/2014)
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 407/2014 e ao Parecer Prévio nº 62/2014-Pleno
Recorrente: Oscimar Aparecido Ferreira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO nº 3940
Relator da Decisão e Parecer Prévio recorridos: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Distribuição por sorteio

Processos nº 1221 e 1232/2015 (Processo de origem nº 2571/2010)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 196/2014 – Pleno
Recorrentes: Confúcio Aires Moura e Edson Luiz Fernandes
Advogados: José Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593 e Niltom Edgard Mattos Marena OAB/RO nº 361-B
Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Revisor: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Impedimento/Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Distribuição por sorteio

Processos nº 1716, 1717 e 1718/2015 (Processo de origem nº 3961/2008)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Jarú
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 173/2014 – Pleno
 Recorrentes: Fausto Leite Barros, Ulisses Borges de Oliveira e Antônio Ribeiro Milhomem
 Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Distribuição por sorteio

Processo nº 1253/2015 (Processo de origem nº 0411/2013)
 Unidade: Câmara Municipal de Jarú
 Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 193/2014-Pleno
 Recorrente: Sílvio Fernando de Carvalho Brasil
 Advogado: Luciano Douglas R. S. Silva – OAB/RO nº 3091
 Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Distribuição por sorteio

Processo nº 0691/2015 (Processo de origem nº 1245/2011)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 334/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 31/2014-Pleno
 Recorrente: Osvaldo Sousa – Ex-Prefeito
 Relator da Decisão e Parecer Prévio recorridos: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Distribuição por sorteio

Processo nº 1119/2015 (Processo de origem nº 3828/2011)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 2/2015-Pleno
 Recorrentes: Edival Rodrigues de Souza e Aparecido Oliveira Feltrin
 Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Distribuição por sorteio

Processo nº 1285/2015 (Processo de origem nº 0955/2014)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 408/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 63/2014-Pleno
 Recorrente: João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal
 Relator da Decisão e Parecer Prévio recorridos: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Distribuição por sorteio

Processo nº 1245/2015 (Processo de origem nº 4015/2012)
 Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Recurso Administrativo à Decisão nº 133/14/GP
 Recorrente: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas
 Relator da Decisão recorrida: Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
 Distribuição por sorteio

Processo nº 0257/2015 (Processo de origem nº 1203/2014)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 392/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 54/2014-Pleno
 Recorrente: José Luiz Rover – Prefeito Municipal
 Relator da Decisão e Parecer Prévio recorridos: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Revisor: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Distribuição por sorteio

Processo nº 1603/2015 (Processo de origem nº 0966/2003)
 Unidade: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 154/2014-Pleno
 Recorrente: Jorge Honorato
 Advogado: Jorge Honorato – OAB/RO nº 2043
 Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Distribuição por sorteio

• Foram redistribuídos 8 (oito) processos, ficando excluído o Conselheiro que declarou impedimento/suspeição:

Processo nº 3667/2013
 Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Assunto: Contrato nº 15/GP/2009
 Interessados: José Hermínio Coelho e Valter Araújo Gonçalves
 Responsáveis: Kruger Darwich Zacharias, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto Alves de Souza, Argas Chrispim de Almeida e Arildo Lopes da Silva
 Impedimento/Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Redistribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 1338/2015
 Unidade: Departamento Estadual de Trânsito
 Assunto: Direito de Petição ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara
 Interessados: Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo
 Impedimento/Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Redistribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 1912/2013
 Unidade: Instituto Previdenciário dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
 Assunto: Tomada de Contas Especial – 2220/5755/2012 – Maria de Fátima Ferreira
 Impedimento/Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
 Redistribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 1321/2009
 Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008
 Interessado: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
 Impedimento/Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Redistribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 1338/2015
 Unidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Assunto: Direito de Petição
 Interessados: Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo
 Advogado: Mauro Leonardo Calisto da Cruz – OAB/RO nº 6661
 Impedimento/Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves
 Redistribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 2104/2010
 Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial referente à apuração de irregularidades no pagamento de parcela indenizatória a servidores
 Impedimento/Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
 Redistribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 0247/2004
 Unidade: Coordenadoria-Geral de apoio à Governadoria - CGAG
 Assunto: Tomada de Contas Especial referente à execução do contrato nº 056/PGE/2004
 Responsáveis: João Aparecido Cahulla, Carlos Alberto Canosa, Richard Panont Morante e Sergio Ibanez da Silva Pires
 Impedimento/Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Redistribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Redistribuição por sorteio

Processo nº 1974/2008
 Unidade: Câmara Municipal de Porto Velho
 Assunto: Inspeção Especial – Exercício 2007

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Redistribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
Redistribuição por sorteio

Porto Velho, 16 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Licitações

Avisos de Licitações

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2015/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 3956/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais, do TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/05/2015, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de peças (Chave Micro-Processada) para condicionadores de ar marca TOSHIBA (VRF), instalados no prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 9.474,20 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2015.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2013

EDITAL DE RETIFICAÇÃO de 10 de abril de 2015

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCERO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de cargos vagos, realizado pelo Cespe/Unb, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 546 – ano III, de 30 de outubro de 2013 e considerando o Edital n. 13, de 16.3.2015, publicado no DOeTCE-RO n. 874 – ano V, de 18.3.2015, que reclassificou os candidatos aprovados no cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Ciências Contábeis, retifica o Edital de Convocação n. 11, de 19 de março de 2015, publicado no DOeTCE-RO n. 875 – ano V, de 19.3.2015:

ONDE SE LÊ:

1. Candidato com deficiência.

1.1. CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
17º	PEDRO BENTES BERNARDO

LEIA –SE:

1. Candidato com deficiência.

1.1. CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
16º	PEDRO BENTES BERNARDO

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento